



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.726055/2013-03
ACÓRDÃO	2201-012.963 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DARIO FERREIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea, ônus da prova do qual se desincumbiu o contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, afastando a glosa de dedução de despesas médicas, no montante de R\$ 35.600,00.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Esio Kennedy Souza Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Da Notificação de Lançamento

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 56/65) lavrada em face do contribuinte, referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, concernente ao ano-calendário de 2011, em virtude da glosa de: **(i)** Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi, no valor de R\$ 2.359,00 (dois mil, trezentos e cinquenta e nove reais); **(ii)** Dedução Indevida com Dependentes, no valor de R\$ 1.889,64 (um mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos); **(iii)** Dedução Indevida com Despesas de Instrução, no valor de R\$ 841,00 (oitocentos e quarenta e um reais); **(iv)** Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, no valor de R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais); e **(v)** Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 51.048,55 (cinquenta e um mil e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

Da Impugnação

Cientificado do lançamento tributário na data de 27/05/2013, por via postal (fl. 55), o contribuinte apresentou Impugnação Parcial (fls. 2/3), na data de 26/06/2013 (fl. 2), na qual concordou, em parte, com as glosas efetuadas pela fiscalização – dedução indevida de previdência privada e Fapi; dedução indevida com despesa de instrução; dedução indevida de pensão alimentícia judicial – com relação às deduções com **dependentes e despesas médicas** pugnou pelo afastamento da glosa, e apresentou os documentos comprobatórios de suas alegações (fls. 4/54).

Da Decisão de Primeira Instância

A 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, em sessão realizada na data de 11/12/2019, por meio do acórdão nº 12-112.882 (fls. 104/109), julgou procedente em parte a impugnação apresentada, para **reestabelecer a dedução com dependentes** no valor de R\$ 1.889,64 (um mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), bem como **o valor de R\$ 29.710,00 (vinte e nove mil, setecentos e dez reais) referente às despesas médicas devidamente comprovadas pelo Sujeito Passivo**, cuja ementa restou dispensada, nos termos da Portaria RFB nº 2.724/2017.

Do Recurso Voluntário

Intimado do resultado do julgamento, por via postal, na data de 03/03/2020 (fls. 112/113), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 119), na data de 30/03/2020 (fl. 146), por meio do qual contestou a glosa da dedução de despesas médicas efetuadas ao psicólogo David

M. M. O., no valor total de R\$ 35.600,00 (trinta e cinco mil e seiscentos reais), e pugnou para que tais despesas fossem reestabelecidas, sendo afastada a glosa efetuada pela fiscalização.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Diante da impugnação parcial ao lançamento tributário, bem como em virtude da procedência parcial da impugnação pelo acórdão de piso, remanesce em litígio apenas a glosa da **dedução indevida de despesas médicas**, no montante total de R\$ 21.338,55 (vinte e um mil, trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

O artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, preconiza que:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de

documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[...]

No que tange às despesas médicas, de fato, ao teor da legislação de regência, somente são dedutíveis as despesas do contribuinte e de seus dependentes informados no ajuste anual, podendo o cônjuge e os filhos figurar como tal, atendidos os requisitos exigidos, ao teor dos arts. 77, § 1º, I e III e § 2º do RIR/99.

Nesse sentido, a glosa da dedução foi parcialmente mantida na decisão de piso com os seguintes fundamentos (fls. 107/108):

Da análise dos autos, verifica-se que o interessado acostou somente os documentos relativos à Evolução – Clínica Consultoria Ltda. (fl. 15) (sem identificação do responsável pela emissão do recibo, tampouco consta o registro profissional e a natureza do serviço prestado), **ao psicólogo David M.M. Osmo (declaração e recibos de fls. 16/25 e cópias de cheques de fls. 26/32 totalizando a quantia de R\$ 29.710,00 e não o valor declarado de R\$ 35.600,00)** e à Comunidade Terapêutica Recuperando Vidas (6 cheques de R\$ 1.800,00 e outro de R\$ 700,00 conf. fls. 33/48, não restando caracterizado como hospital ou clínica médica, além de não indicar quais os profissionais envolvidos de modo a possibilitar a dedução do imposto de renda a título de despesas médicas).

Portanto, dos documentos acima mencionados, **observa-se que restou somente comprovada a importância de R\$ 29.710,00 referente ao psicólogo David M.M. Osmo, correspondente a despesas de Celso Ferreira, cuja relação de dependência foi restabelecida no presente acórdão.** Ressalte-se que a declaração emitida pelo profissional (fl. 16) menciona o valor de R\$ 35.600,00 em 8 recibos, entretanto os recibos apresentados perfazem a quantia de R\$ 30.210,00 enquanto os cheques alcançam a importância de R\$ 29.710,00. Tendo em vista a divergência apontada, cabe aceitar o menor valor correspondente ao desembolso de tais despesas, no caso, R\$ 29.710,00.

Quanto às demais despesas médicas glosadas, observa-se que o impugnante não anexou ao presente processo nenhum documento comprobatório.

Logo, cumpre manter parcialmente a glosa de despesas médicas relativa à diferença de R\$ 21.338,55 (=R\$ 51.048,55 - R\$ 29.710,00).

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte limita-se a tecer argumentos acerca da dedução de despesas médicas com o psicólogo Davi M.M. Osmo, afirmando que teve o dispêndio da quantia total de R\$ 35.600,00 (trinta e cinco mil e seiscentos reais) e não apenas o valor acatado pela decisão de piso (R\$ 29.710,00).

Afirma que efetuou o pagamento ao referido profissional, através de 08 (oito cheques), que somam a quantia de R\$ 35.060,00, e mais R\$ 540,00 em dinheiro, conforme recibo

emitido no dia 09/06/2011 (fl. 125), que se refere ao cheque nº 851013, no valor de R\$ 5.350,00 e à quantia recebida em espécie.

Primeiramente, destaco que os documentos apresentados podem ser na espécie conhecidos com relativização da preclusão de sua juntada, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e §4º, uma vez que visa à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Por meio da análise dos documentos anexados juntamente com o Recurso Voluntário, entendo que assiste razão ao contribuinte. Isso porque, as cópias dos cheques apresentadas (fls. 133/140) demonstram o efetivo pagamento ao profissional Davi M. M. Osmo da quantia de R\$ 35.060,00 (trinta e cinco mil e sessenta reais), sendo que a diferença (R\$ 540,00) referente ao pagamento realizado em espécie pelo contribuinte resta comprovada por meio da análise conjunta do recibo emitido pelo profissional na data de 09/06/2011 (fl. 125), declaração (fl. 124) e extratos bancários do contribuinte (fls. 141/142).

Diante disso, o contribuinte se desincumbiu de seu ônus probatório e demonstrou o efetivo pagamento da quantia total declarada em sua DAA ao profissional Davi M. M. Osmo, no montante de R\$ 35.600,00 (trinta e cinco mil e seiscentos reais), devendo ser reestabelecida a dedução de tal montante.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para **DAR PROVIMENTO**, e reestabelecer a dedução de despesas médicas efetuadas ao profissional Davi M. M. Osmo, no montante de R\$ 35.600,00 (trinta e cinco mil e seiscentos reais), informada pelo contribuinte em sua DAA.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas